



Senhora Superintendente,

Em atendimento ao vosso despacho de fl. 84 dos autos do processo epigrafado, o qual se refere ao questionamento apresentado pela Sabesp por intermédio do ofício PR-778/2016 de fls. 42-49, após analisar o conteúdo do parecer CJ/ARSESP nº 93/2017 e os demais documentos produzidos, venho apresentar-lhe a minuta de deliberação anexa, para a qual cumpre antes tecer as seguintes ponderações:

I – Do Pedido da Sabesp

O pedido apresentado pela Sabesp consistiu em proposta de melhoria dos procedimentos comerciais, com o que tem a pretensão de equacionar as dificuldades que estaria enfrentando, relativas ao cadastramento de usuários e a titularidade de débitos por inadimplemento de faturas.

Ressaltou o histórico de esforços para a atualização cadastral a partir da vigência da Deliberação Arsesp nº 106/2007, argumentando haver alguns óbices para concluir esse trabalho, restando um saldo considerável de ligações sem a indicação do usuário responsável pelo pagamento das faturas.

Em função disso, pretende autorização desta agência para adotar alguns procedimentos com vistas a facilitar a recuperação de crédito por inadimplemento dos usuários, mais notadamente o seguinte:

- 1 – Quando do encerramento da relação contratual por pedido de desligamento do usuário, não sendo tecnicamente possível atender o pedido, transferir a titularidade da ligação e a responsabilidade pelas novas faturas ao proprietário, até que seja indicado o novo ocupante.
- 2 – A Sabesp possui um saldo de 74,5 mil contas pendentes de pagamento em 8,8 mil imóveis nos quais o atual ocupante comprovou não ser o responsável. Para esses casos, propõe transferir o débito ao proprietário do imóvel à época do consumo até que sejam indicados os efetivos consumidores dos serviços.
- 3 – Condicionar o encerramento da relação contratual e a concessão de novas ligações à quitação ou negociação de débitos.

II – Da Análise Técnica do Pedido

Antes de tudo, a fim de melhor compreender os termos da demanda apresentada pela Sabesp, o pedido foi avaliado quanto a sua adequação às normas estabelecidas para o tratamento desse assunto (leis, decretos, contratos de prestação, deliberações, etc.). Este trabalho tomou por base as informações disponíveis até aquele momento, resultando na Nota Técnica NT.S-0048-2016, pela qual concluiu o seguinte:



1 – Quanto a transferência da responsabilidade pelo pagamento das contas ao proprietário nos casos em que a realização do desligamento a pedido do usuário é tecnicamente impossível, não foi identificado óbice à sua adoção, uma vez que não conflitaria com qualquer dispositivo da Deliberação 106 e guardaria compatibilidade com o disposto no Decreto 41.446/96, cujo artigo 19 estabelece a solidariedade da responsabilidade pelo pagamento ao proprietário.

2 – Quanto a cobrança do proprietário por faturas pendentes de pagamento em imóveis sem a identificação do usuário, pela mesma razão informada no item anterior não foi identificado impedimento ao procedimento pretendido, vez que ao ser cobrado poderia indicar o usuário efetivo, caso houvesse.

3 – Quanto ao procedimento de condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débito pendente, a manifestação foi contrária a qualquer tipo de dificuldade ou constrangimento do usuário, bastando simples pedido para o encerramento da prestação dos serviços. Porém, em relação ao atendimento de pedido de ligação de usuário inadimplente, houve o entendimento de que seria necessária alteração no caput do artigo 11 da Deliberação 106/2009, a fim de permitir que o prestador possa adotar este procedimento, atualmente vedado.

Em ato contínuo, por intermédio do ofício OF.SR-0021-2016, a Superintendência e regulação compartilhou o conteúdo da Nota Técnica com a parte interessada. Ausente manifestação do prestador, emitiu o ofício OF.S-0034-2016, pelo qual comunicou-lhe sobre o andamento do processo e a necessidade de submissão da questão à Deliberação de Diretoria.

III – Da Decisão Colegiada

Com esteio nas disposições contidas na NT.S-0048-2016, o Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico da Arsesp emitiu o relatório e voto RV.S-0003-2017 de fls. 60-65, no sentido de que

“quem deve arcar pela quitação do débito da fatura/conta dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário é o usuário. Todavia, o proprietário do imóvel é responsável solidário no caso de inadimplimento. Trata-se de obrigação expressamente determinada pelo §2º do art. 19, do decreto Estadual n.º 41.446/96...”

Deste modo, votou pelo acolhimento dos pleitos 1 e 2 do prestador sem a necessidade de qualquer alteração da norma. No que tange ao pleito nº 3, contudo, sugeriu a revisão da Deliberação Arsesp n.º 106 para permitir que o prestador possa condicionar o atendimento do pedido de ligação à quitação de débitos pendentes em nome do solicitante, alterando a redação do art. 37, §1º.

Ato contínuo, requereu a inclusão na pauta da diretoria colegiada para votação, não sendo acompanhado pelos demais, que divergiram por razões distintas, a seguir declinadas:

O Diretor de Regulação Econômico-financeira e de Mercados entendeu o seguinte:



“a mudança de procedimento proposta – que transfere para o proprietário o risco pela deficiência no processo de cobrança – deve implicar, se aceita, na retirada da provisão para inadimplência das tarifas. Por isso, entendo que essa discussão deveria ser realizada no âmbito da Revisão Tarifária, com conclusão prevista para abril de 2018.”

Por seu turno, o **Diretor de Relações Institucionais** aduziu que

“Autorizar a cobrança do proprietário do imóvel dos débitos pendentes nas faturas do serviço de saneamento seria em direção oposta à regulação em outros setores feita por esta agência, no caso, do gás canalizado.

Não obstante, a alegada inviabilidade técnica para que seja possível a interrupção da prestação dos serviços é uma razão que merece ponderação, porém, não deve ser solucionada pela autorização da obrigação solidária do proprietário do imóvel”.

Acrescentou ainda,

“também não merece prosperar o pleito da Sabesp, que, para mitigar o problema do inadimplemento, sugeriu o condicionamento do encerramento da relação contratual à quitação de débitos pendentes.

A regra constante no art. 37, § 1º, da Deliberação Arsesp n.º 106/09 corretamente estabelece que o prestador não poderá condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos pelo usuário”.

Por fim, concluiu pelo indeferimento dos pleitos apresentados pela Sabesp, exceto no que tange à eventual revisão do art. 11 da Deliberação Arsesp n.º 106/09, a fim de desobrigar o prestador de realizar novas contratações com usuários inadimplentes.

IV – Do Parecer da CJ-Arsesp

Diante da divergência suscitada em relação a validade do Decreto 41.446/96 no que se refere à solidariedade do proprietário do imóvel por contas inadimplidas, por tratar-se de assunto estritamente jurídico, a pedido do Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento a questão foi submetida à análise da CJ-Arsesp para emissão do parecer de fls. 73-79, do qual se destaca a seguinte conclusão:

“entendo que o Decreto Estadual n.º 41.446/96 perdeu seu fundamento de validade a partir da criação da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Arsesp, a qual compete “editar normas relativas ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão”, nos termos do inciso IV do art. 23 da Lei Nacional do Saneamento.

Portanto, endosso a conclusão do ilustre Diretor de Relações Institucional quando afirma que o “Decreto n. 41.446/96, no que tenha disposto em contrário ao marco regulatório do setor (Lei federal n. 11.445/07), à lei desta agência reguladora (Lei



Estadual Complementar n. 1.025/07) e à Deliberação ARSESP n. 106/09 está revogado”.

Por fim, observou o ilustre procurador

“Nada impede, contudo, que a Diretoria da ARSESP possa dar continuidade aos estudos visando à alteração da Deliberação n. 106/2009 e venha a encontrar um novo arranjo normativo que eventualmente de sustentação ao envolvimento do proprietário do imóvel no compartilhamento da responsabilidade, considerando a peculiaridade dos serviços prestados e as dificuldades técnicas indicadas pela SABESP”.

É a breve síntese do feito sobre a qual cumpre tecer as seguintes considerações e proposta de alteração.

V – Considerações Finais e Proposta

No tocante ao procedimento de transferência da responsabilidade pelo pagamento das contas ao proprietário quando tecnicamente impossível a realização do desligamento a pedido do usuário ocupante do imóvel, a análise técnica inicial não havia identificado óbice em razão do disposto no Decreto n.º 41.446/96, que estabelece a solidariedade do proprietário do imóvel. Contudo, apesar de não constar de forma expressa na Deliberação 106, a CJ-PGE manifestou o entendimento de que **o ocupante do imóvel é exclusivamente responsável pelo débito pendente**, destacando não haver qualquer óbice à possibilidade da Diretoria da Arsesp realizar estudos para envolver o proprietário do imóvel.

Assim, com base no posicionamento constante no parecer jurídico, tendo restado superada a questão da prevalência das disposições da Arsesp em detrimento do Decreto 41.446/96, considero recomendável avaliar a possibilidade de melhorar a redação da Deliberação Arsesp n.º 106 para esclarecer a matéria da responsabilidade pelo pagamento das contas/faturas, propondo as seguintes alterações:

- a) Para os débitos deixados pelo usuário egresso do imóvel, promover alteração na redação do artigo 33 para atribuir a exclusividade da responsabilidade do pagamento ao solicitante, acrescentando o seguinte:

Art. 33. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando exclusivamente quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.



Com esta singela alteração, acredita-se restar afastada toda e qualquer possibilidade de dúvida sobre a solidariedade do proprietário constante no Decreto 41.446/96, uma vez que a Deliberação atualmente não expressa essa condição.

- b) Alterar a redação do artigo 11, substituindo o caput do artigo pelo texto do §1º, passando a vigor da seguinte maneira:

Art. 11. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.

- c) Por último, com o objetivo de induzir a manutenção do cadastro atualizado nas ligações existentes, parece razoável adotar o proprietário como responsável pelo consumo havido em seu imóvel na ausência de indicação do usuário ocupante, não havendo que se falar em solidariedade. Para tanto, propõe-se inclusão do § 3º no art. 104 da Deliberação 106/2009, com o que passaria vigor com a seguinte redação:

Art. 104. O prestador de serviços deverá organizar e manter atualizado o cadastro comercial relativo aos usuários, no qual conste, obrigatoriamente, em cada um deles, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do usuário:

a) nome completo;

b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou de outro documento de identificação;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando houver;

d) meio de contato com o usuário, tais como telefone fixo, celular ou endereço eletrônico;

e) código ou registro de referência do usuário.

II – código ou registro da unidade usuária;

III - endereço da unidade usuária, considerando o logradouro, número do imóvel, complemento e o CEP, de acordo com o Cadastro Nacional de Endereços do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e, quando houver, o número do registro no cadastro imobiliário municipal;

IV – tipo de ligação;

V - número de economias e respectivas categorias ou subcategorias;

VI - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VII - histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;

VIII – número ou identificação do medidor e do lacre instalado e sua respectiva atualização.



§ 1º Caberá ao usuário informar o prestador sobre as situações supervenientes que importarem em alteração de seu cadastro, respondendo, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

§ 2º Se o prestador verificar que a pessoa que utiliza os serviços não é o usuário responsável pela fatura, ele deverá notificá-la para que atualize o cadastro.

§ 3º nas ligações sem a identificação do usuário efetivo, o proprietário do imóvel será responsabilizado por todas as obrigações decorrentes da utilização dos serviços, após notificação prévia expedida pelo prestador.

Isto posto, segue anexa a minuta de deliberação para vossa apreciação, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2017

Atenciosamente,

Claiton de Jesus Barbosa

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Código para simples verificação: 4d02923f800fb3a2. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>



Deliberação ARSESP n.º XXX /XXXX

Altera os artigos 11, 33 e 104 da Deliberação Arsesp n.º 106, de 13 de novembro de 2009, quanto à responsabilidade pelo pagamento de contas/faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual 52.455 de 07 de dezembro de 2007;

considerando o teor da Nota Técnica Arsesp n.º NT.S-0048-2016 e do Parecer CJ-Arsesp n.º 93/2017,

Delibera:

Artigo 1º. O artigo 11, da Deliberação Arsesp n.º 106, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.

Artigo 2º. O artigo 33, da Deliberação Arsesp n.º 106, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando exclusivamente quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Artigo 3º. O artigo 104, da Deliberação Arsesp n.º 106, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º nas ligações sem a identificação do usuário efetivo, o proprietário do imóvel será responsabilizado por todas as obrigações decorrentes da utilização dos serviços, após notificação prévia expedida pelo prestador.

Artigo 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.